

Bruxelas, 16 de abril de 2026
(OR. en)

8275/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0086 (NLE)

UD 97

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de abril de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 154 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 154 final.

Anexo: COM(2026) 154 final

Bruxelas, 14.4.2026
COM(2026) 154 final

2026/0086 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A presente proposta diz respeito a uma decisão-quadro que estabelece a posição a tomar em nome da União, no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro («TCCV») e das Regras de Origem («TCRO»), instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, em relação à adoção, respetivamente, de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, bem como de pareceres consultivos, informações e aconselhamento e atos semelhantes sobre a determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («Acordo sobre a Determinação do Valor Aduaneiro» — *Customs Valuation Agreement* ou «CVA»)⁽¹⁾ visa estabelecer um sistema justo, uniforme e neutro de determinação do valor aduaneiro das mercadorias para todos os Membros da Organização Mundial do Comércio.

O Acordo sobre as Regras de Origem («ARO»)⁽²⁾ visa assegurar que as regras de origem não preferenciais não criam, por si só, obstáculos desnecessários ao comércio e visa harmonizar, a nível internacional, as regras de origem, com exceção das regras de origem relativas à concessão de preferências pautais. Até à conclusão do programa de harmonização, as partes contratantes devem assegurar que as suas regras de origem são transparentes; que não têm efeitos de restrição, de distorção ou de desorganização do comércio internacional e que são administradas de forma coerente, uniforme, imparcial e razoável.

Ambos os acordos entraram em vigor em 1 de janeiro de 1995.

A União Europeia é parte de ambos os acordos⁽³⁾.

A decisão-quadro proposta diz respeito aos seguintes atos adotados pelo TCCV, na medida em que tenham efeitos jurídicos na União:

Pareceres consultivos adotados nos termos do ponto 2, alíneas a) e d), do anexo II do CVA.

Um parecer consultivo responde a uma questão suscitada sobre a aplicação do CVA a um determinado conjunto de factos, reais ou teóricos. Assim, quando os factos numa situação são idênticos aos descritos no parecer consultivo, está disponível uma solução clara para as administrações aduaneiras; nos casos em que os factos não são idênticos, o parecer consultivo pode, no entanto, servir de orientação para a resolução do problema.

Comentários adotados nos termos do ponto 2, alínea d), do anexo II do CVA. Um comentário consiste numa série de observações sobre parte do texto do CVA destinadas a clarificar uma situação em que uma interpretação literal do próprio texto pode ser utilmente completada por orientações adicionais. Os comentários devem incluir, se for caso disso, exemplos ilustrativos. Assim, os comentários devem fornecer normalmente às administrações aduaneiras orientações sobre a aplicação de uma parte específica do CVA a uma série de situações.

(1) https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/20-val_01_e.htm

(2) <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/origin/overview/wto-agreement.pdf?db=web>

(3) Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

Notas explicativas adotadas nos termos do ponto 2, alínea d), do anexo II do CVA. Uma nota explicativa elucida o ponto de vista do Comité Técnico sobre uma questão de carácter geral decorrente de uma ou mais disposições do CVA. As notas explicativas podem igualmente analisar as práticas comerciais na medida em que se relacionam com a questão e retirar as conclusões necessárias. A referência a uma nota explicativa permitirá às administrações aduaneiras aplicar uma disposição do CVA a uma série de diferentes situações comerciais abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

Estudos de caso adotados nos termos do ponto 2, alínea b), do anexo II do CVA. Um estudo de caso é uma exposição de um conjunto complexo de factos com base numa transação comercial real, que pode ser utilizada para demonstrar a aplicação prática de uma ou mais disposições do CVA.

Estudos adotados nos termos do ponto 2, alínea b), do anexo II do CVA. Um estudo apresenta o resultado de uma análise aprofundada de uma questão relacionada com as disposições do CVA, que não é abrangida de forma mais adequada por nenhum dos instrumentos acima referidos.

Os pareceres consultivos, os comentários, as notas explicativas, os estudos de caso e os estudos são adotados pelo TCCV por consenso e são anexados aos relatórios das sessões do TCCV. Além disso, estão disponíveis para as alfândegas e o comércio no compêndio dos textos do TCCV.

A decisão-quadro proposta pode também dizer respeito aos seguintes atos adotados pelo TCRO, na medida em que tenham efeitos jurídicos na União:

Pareceres consultivos adotados nos termos do ponto 1, alínea a), do anexo I do ARO. A pedido de um dos seus membros, o TCRO pode analisar problemas técnicos específicos que surjam na gestão corrente das regras de origem e emitir pareceres consultivos sobre as soluções adequadas com base nos factos apresentados.

Informações e aconselhamento nos termos do ponto 1, alínea b), do anexo I do ARO. A pedido de um dos seus membros, o TCRO pode prestar informações e aconselhamento sobre quaisquer questões relativas à determinação da origem das mercadorias.

Os pareceres consultivos, as informações e o aconselhamento adotados pelo TCRO podem servir de orientação para a resolução de problemas técnicos semelhantes ou de questões relacionadas com a determinação da origem das mercadorias. Os pareceres consultivos, as informações e o aconselhamento são adotados pelo TCRO com base no consenso.

Algumas posições da União a adotar nas reuniões do TCCV ou do TCRO e estabelecidas antes dessas reuniões dizem respeito à adoção, nesses comités, de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações e aconselhamento, bem como atos semelhantes que, sem serem necessariamente atos juridicamente vinculativos, podem ter efeitos jurídicos na UE.

A tomada de posições da União sobre esses instrumentos específicos exige uma cooperação reforçada e eficaz entre as instituições, devido à natureza técnica e ao volume das questões debatidas nesses comités, bem como ao curto período de tempo disponível para analisar as questões em debate.

Por conseguinte, é do interesse da União que essas posições sejam estabelecidas de acordo com princípios, critérios e orientações que regem, respetivamente, a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e a determinação da origem das mercadorias, e de forma expedita, para permitir à União exercer os seus direitos no TCCV e no TCRO.

Para o efeito, a Comissão propõe a adoção pelo Conselho de uma decisão «omnibus», em conformidade com o artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)⁽⁴⁾. Essa decisão estabelecerá o quadro para definir atempadamente as posições a adotar em nome da União no TCCV e no TCRO, quando esses organismos forem chamados a adotar atos que produzam efeitos jurídicos.

A validade desta decisão do Conselho «omnibus» deverá ser limitada no tempo, a fim de assegurar que o Conselho possa avaliar e, se for caso disso, rever periodicamente a política constante da presente decisão, bem como no espírito da cooperação leal entre as instituições da União, consagrada no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia⁽⁵⁾.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável

BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁽⁶⁾.

Aplicação ao caso em apreço

O TCCV, sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), é um organismo criado por um acordo, a saber, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro — CVA). O TCRO, sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), é um organismo criado por um acordo, a saber, o Acordo sobre as Regras de Origem (ARO).

Os pareceres técnicos consultivos, os comentários, as notas explicativas, os estudos de caso, os estudos, as informações e o aconselhamento, bem como os atos similares que o TCCV e o TCRO são chamados a adotar, relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e, respetivamente, à determinação da origem das mercadorias, constituem atos que produzem efeitos jurídicos, uma vez que podem influenciar de forma determinante o conteúdo e a aplicação do direito da União, a saber, as disposições do Código Aduaneiro da União e os seus atos delegados e de execução relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e às questões relacionadas com a determinação da origem das mercadorias.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

⁽⁴⁾ Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, JO C 326 de 26.10.2012, p. 47.

⁽⁵⁾ Versão consolidada do Tratado da União Europeia, JO C 326 de 26.10.2012, p. 13.

⁽⁶⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Base jurídica material

Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

Aplicação ao caso em apreço

É jurisprudência constante que um ato da União está abrangido pela política comercial comum quando verse especificamente sobre tais trocas comerciais, na medida em que se destine essencialmente a promover, a facilitar ou a regular tais trocas comerciais e tenha efeitos diretos e imediatos nestas. O valor aduaneiro das mercadorias e a origem das mercadorias são identificados e regulados pelo Código Aduaneiro da União como fatores com base nos quais são aplicados direitos de importação e de exportação e outras medidas no que respeita ao comércio de mercadorias. O CVA e o ARO são acordos comerciais relacionados com o comércio de mercadorias, tal como os atos adotados pelos organismos por eles criados. Assim, o principal objetivo e o conteúdo dos atos previstos dizem respeito à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 94/800/CE do Conselho¹, a União aprovou o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro, CVA) e o Acordo sobre as Regras de Origem (ARO).
- (2) O artigo 18.º, n.º 2, do CVA institui, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, um Comité Técnico da Determinação do Valor Aduaneiro (TCCV), com vista, nos termos do ponto 1 do anexo II do CVA, a assegurar, a nível técnico, a uniformidade na interpretação e aplicação do CVA.
- (3) Nos termos do ponto 2, alínea a), do anexo II do CVA, compete ao TCCV analisar problemas técnicos específicos que surjam na gestão corrente do sistema de determinação do valor aduaneiro dos Membros e emitir pareceres consultivos sobre as soluções adequadas com base nos factos apresentados.
- (4) Nos termos do ponto 2, alínea b), do anexo II do CVA, compete ao TCCV estudar, conforme solicitado, leis, procedimentos e práticas de determinação do valor relacionados com o CVA e preparar relatórios sobre os resultados desses estudos.
- (5) Nos termos do ponto 2, alínea d), do anexo II do CVA, compete ao TCCV prestar informações e aconselhamento sobre quaisquer questões relativas à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas que possam ser solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comité do Valor Aduaneiro instituído pelo artigo 18.º, n.º 1, do

¹ Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) ([JO L 336 de 23.12.1994, p. 1](#)).

CVA. Tais informações e aconselhamento podem assumir a forma de pareceres consultivos, comentários ou notas explicativas.

- (6) O artigo 4.º, n.º 2, do ARO institui, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, um Comité Técnico das Regras de Origem (TCRO), que realizará os trabalhos técnicos prescritos no anexo I do ARO.
- (7) Nos termos do ponto 1, alínea a), do anexo I do ARO, compete ao TCRO analisar problemas técnicos específicos que surjam na gestão corrente das regras de origem dos Membros e emitir pareceres consultivos sobre as soluções adequadas com base nos factos apresentados.
- (8) Nos termos do ponto 1, alínea b), do anexo I do ARO, compete ao TCRO prestar informações e aconselhamento sobre quaisquer questões relativas à determinação da origem das mercadorias que possam ser solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comité das Regras de Origem instituído pelo artigo 4.º, n.º 1, do ARO.
- (9) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União, no âmbito do TCCV, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos semelhantes sobre qualquer questão relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, uma vez que tais atos podem ser suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão³, e o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão⁴, no que se refere ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e à sua determinação.
- (10) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do TCRO, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação do Acordo sobre as Regras de Origem, uma vez que tais atos podem ser suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o Regulamento (UE) n.º 952/2013, o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, no que se refere à origem das mercadorias e à sua determinação.
- (11) É do interesse da União que as posições expressas em nome da União no TCCV sejam estabelecidas de acordo com princípios, critérios e orientações que regem a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, e que as posições a serem expressas no TCRO sejam estabelecidas de acordo com princípios, critérios e orientações que regem a determinação da origem das mercadorias. É igualmente do interesse da União que essas posições sejam estabelecidas de forma expedita para permitir que a União exerça os seus direitos no TCCV e no TCRO.

² Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([JO L 269 de 10.10.2013, p. 1](#)).

³ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União ([JO L 343 de 29.12.2015, p. 1](#)).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União ([JO L 343 de 29.12.2015, p. 558](#)).

- (12) Tendo em conta o carácter altamente técnico das questões relativas à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e das questões relacionadas com a determinação da origem das mercadorias, o volume de questões tratadas nas reuniões do TCCV e do TCRO que se realizam todos os anos, o curto espaço de tempo disponível para examinar os documentos emitidos pelo Secretariado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e pelos membros do TCCV ou do TCRO na preparação das reuniões do TCCV ou do TCRO, assim como a consequente necessidade de a posição da União ter em conta e efetivamente atuar face às novas informações apresentadas antes ou durante tais reuniões, devem ser estabelecidas as medidas necessárias, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), para especificar a posição da União.
- (13) Tendo em conta os recorrentes atrasos na disponibilização dos documentos de trabalho antes das reuniões do TCCV e do TCRO e a fim de preservar os direitos e interesses da União nesses comités, a Comissão deverá diligenciar no sentido de apelar ao Secretariado da OMA para que este assegure a disponibilização dos documentos de trabalho, em conformidade com as respetivas regras processuais do TCCV e do TCRO, de forma que esses documentos sejam enviados, pelo menos, 30 dias antes do início da sessão em causa.
- (14) A fim de assegurar que o Conselho possa avaliar e, se for caso disso, rever periodicamente a política constante da presente decisão, e no espírito da cooperação leal entre as instituições da União, consagrada no artigo 13.º, n.º 2, do TUE, a validade da presente decisão deverá ser limitada no tempo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Técnico da Determinação do Valor Aduaneiro, instituído sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro de mercadorias importadas nos termos do Acordo relativo à Aplicação do [Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio](#) de 1994, bem como à elaboração desses atos, é estabelecida em conformidade com os princípios, critérios e orientações previstos na secção 1 do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Técnico das Regras de Origem, instituído sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, bem como de atos similares relativos à determinação da origem das mercadorias nos termos do Acordo sobre as Regras de Origem, e à preparação desses atos, é estabelecida em conformidade com os princípios, critérios e orientações previstos na secção 1 do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A especificação da posição a tomar pela União nos termos dos artigos 1.º e 2.º é conduzida em conformidade com os elementos específicos estabelecidos na secção 2 do anexo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2030.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*